



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0004838-34.2025.8.26.0996 -**  
**Presidente Prudente**  
**Agravante: Douglas Gabriel Cianiulli**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Registro: 2025.0000350185**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004838-34.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS GABRIEL CIANCIULLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ALEXANDRE ALMEIDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Agravado de Execução Penal nº 0004838-34.2025.8.26.0996 -  
Presidente Prudente  
Agravante: Douglas Gabriel Cianiulli  
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**VOTO Nº 32648**

*Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Ausência de requisito subjetivo – Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido.*

**Vistos.**

**DOUGLAS GABRIEL CIANCIULLI** postulou junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, a promoção para o regime semiaberto, alegando que já cumpriu o lapso temporal necessário no regime fechado e mantém bom comportamento carcerário. O MM. Juízo de Direito indeferiu o benefício, por ausência de méritos, nos termos da decisão de fls. 31/32.

Inconformado agrava o sentenciado pretendendo a reforma da decisão para que seja promovido ao regime intermediário, sustentando que o bom comportamento e o cumprimento do lapso temporal necessário estão comprovados e que o exame criminológico não pode constituir óbice à concessão do benefício (fls. 5/9).

Contrariado o recurso (fls. 36/38) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0004838-34.2025.8.26.0996 -**  
**Presidente Prudente**  
**Agravante: Douglas Gabriel Cianiulli**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

decisão (fls. 39), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 48/52).

**É o relatório.**

Cuida-se de recurso interposto por Douglas Gabriel Cianiulli contra a r. decisão MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ele formulado.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que não merece reparos a r. decisão impugnada, que decidiu a questão de maneira coerente e de acordo com as evidências trazidas aos autos.

Com efeito, não se discute que a progressão do sentenciado para o regime menos rigoroso deve ser precedida da comprovação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Também é incontroverso que, mesmo antes da recente alteração do art. 112, da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/24, o Magistrado, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, já podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

E, uma vez determinada a prova, ainda que o Magistrado não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, é evidente que a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza para análise da aptidão do condenado para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Agravado de Execução Penal nº 0004838-34.2025.8.26.0996 -  
Presidente Prudente  
Agravante: Douglas Gabriel Cianiulli  
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

obtenção do benefício.

No caso dos autos, o agravante foi condenado à pena total de 31 anos, 5 meses e 19 dias de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (por 2 vezes), tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito, sendo que o término de cumprimento da pena está previsto apenas para 05/10/2040 (cf. fls. 21/27). É incontroverso que cumpriu o requisito objetivo necessário para a progressão e comprovou bom comportamento carcerário (fls. 20).

Entretanto, embora preenchendo o requisito objetivo, foi realizado exame criminológico, que acabou sugerindo que o sentenciado não demonstrava méritos para a obtenção do benefício, já que veio dotado de relatório psicológico (fls. 17/19) que observou que o sentenciado, ao refletir sobre suas condutas *“parece que ainda não assimila com clareza a nocividade das mesmas”* (fls. 18), concluindo que *“o examinado aparentou no momento não reunir as condições necessárias para ser beneficiado com a progressão ao regime semiaberto”* (fls. 19).

Não por acaso, o relatório conjunto de avaliação (fls. 11/12) apresentou conclusão contrária à concessão do benefício, de modo que, apesar da existência de elementos favoráveis ao regime semiaberto no relatório social (fls. 14/16), seus resultados se mostraram incertos, levando à conclusão de que o exame criminológico, como um todo, contém aspectos que se revelam desfavoráveis à promoção de regime, sendo, portanto, o indeferimento, a melhor solução a ser adotada, afinal, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Agravado de Execução Penal nº 0004838-34.2025.8.26.0996 -  
Presidente Prudente  
Agravante: Douglas Gabriel Cianiulli  
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Col. Tribunal de Justiça:

***“Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio ‘in dubio pro societate’. Se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade”*** (Agravado em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018).

Por outro lado, o art. 182, do Código de Processo Penal, deixa claro que o julgador não está obrigado a aceitar as conclusões de laudo pericial, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que, como se deu por aqui, decida de maneira fundamentada.

É que cabe ao Magistrado formar sua convicção pela livre apreciação da prova, de sorte que não está adstrito às conclusões ou observações constantes no laudo pericial.

Nesse sentido, aliás, o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho: ***“Nos termos do art. 155 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Por outro lado, sendo ele o peritus peritorum (perito dos peritos), à evidência não ficará adstrito às conclusões dos experti, tal como dispõe o art. 182 do CPP, podendo, inclusive, ordenar nova perícia por outros peritos”*** (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 15ª Edição, pag. 520).

No caso em questão, trata-se de pessoa condenada por crimes hediondos e gravíssimos, que envolveram o comércio ilícito de entorpecentes e a morte de vítimas (fls. 24/25), e sobre a qual há registro de ao menos 5 faltas disciplinares, dentre as quais 4 são de natureza grave e 1 delas envolve o abandono do cumprimento da pena durante saída temporária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0004838-34.2025.8.26.0996 -**  
**Presidente Prudente**  
**Agravante: Douglas Gabriel Cianiulli**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

(fls. 25/26), tudo a reforçar a necessidade de cautela e de se levar a sério os sinais negativos presentes no exame criminológico.

Assim, considerando que o Magistrado ficou convencido de que o agravante não reunia méritos para a fazer jus ao benefício, baseando-se, para aferir tal conclusão, em determinados pontos das perícias realizadas, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Em suma, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**